LEI Nº 3070/2025

Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 3764 -Pág(s): 212 | 215
De 04 / 12 / 25 a 05 / 12 / 25
Loisiane

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES DAS PRELIMINARES

Art. 1.º- Fica instituída a Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar – PCAF, aplicada no âmbito do Município de Alta Floresta/MT, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável por meio da compra governamental direta da produção agropecuária e extrativista familiar, in natura ou processada, com prioridade para a produção agroecológica e orgânica, abrangendo os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

1

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º - O PCAF tem os por objetivos e diretrizes:

I- incentivar o consumo de produtos regionais para alimentação;
II-promover e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista oriunda da agricultura familiar, bem como sua diversificação;
III- apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
IV- estimular técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
V- melhorar a qualidade de vida da população rural;
VI- promover o abastecimento de produtos da agricultura familiar às pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, rede municipal de ensino, bem como, às repartições públicas municipais e entidades parceiras;

VII- promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares;
VIII- orientar a população sobre o acesso à quantidade e qualidade dos alimentos necessários à saúde humana e acerca de hábitos alimentares saudáveis;
IX- orientar à população sobre o desperdício de alimentos;
X- fomentar a participação da agricultura familiar na economia local;
XI- promover o acesso a alimentos seguros mediante o acompanhamento na produção, por meio de análises, levantamentos e processos educativos;
XII- apoiar a implantação de hortas comunitárias sociais e escolares;
XIII- promover a geração de renda no campo, bem como o processo de sucessão familiar;
XIV- conservar o meio-ambiente por meio de incentivo a técnicas de cultivo e criação sustentáveis.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA POLÍTICA

Art. 3º - A PCAF tem por finalidade:

I- Descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;
II- Aquisições diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando-se os assentamentos, a produção agroecológica e orgânica;
III- Apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
IV- Participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária na formulação e implementação da Política instituída por esta Lei;
V- Estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pela Administração Municipal; e
VI- Fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 4º - Dos recursos destinados à compra governamental de gêneros alimentícios, 30% (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados anualmente na aquisição direta da produção de agricultores familiar ou de suas organizações, quando destinada à:

I- ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
II-atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional do Município; e
III- Abastecimento dos seguintes segmentos:

a) programas e ações de assistência social;
b) estabelecimentos públicos de alimentação e nutrição;

c) rede pública municipal de educação, bem como da rede filantrópica e comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e
d) demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, como unidades dos sistemas de saúde, abrigos e outras geridas ou que recebam assistência do poder público municipal.

§ 1.º - vetado

§ 2.º - vetado

Art. 5º - A aquisição direta da produção da agricultura familiar será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que:

I- os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local, aferidos e definidos pela média de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista ou varejista local, apurados nos últimos 12 (doze) meses;
II- o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;
III- os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e
IV- as demais normas estabelecidas para compras do PCAF, bem como teto do valor de compra por família e organização da agricultura familiar, sejam observadas na forma estabelecida pelo grupo gestor a que se refere o art. 10 desta Lei.

3

Art. 6º- Em se tratando de produtos sem referência no mercado atacadista local ou regional, poderá se utilizar os preços pagos aos produtores no mercado local.

Art. 7º- Para os fins que se destinam esta lei, serão considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PCAF:

I- in natura;
II- processador;
III- artesanais;
IV- beneficiados; ou
X- industrializados.

Parágrafo único. No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a ser fornecidos, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não

enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PCAF.

Art. 8º- O preço da produção agroecológica ou orgânica terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação àquele estabelecido para a produção convencional, observadas as condições a serem definidas pelo grupo gestor do PCAF.

Art. 9º- Para atingir os objetivos e finalidades da Política de Compra da Agricultura Familiar, o Executivo Municipal poderá promover, dentro dos limites norteados pelo interesse público, as seguintes ações:

I- viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;
II- estabelecer parcerias com entidades públicas e da sociedade civil;
III- desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;
IV- estabelecer parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades para a implantação da PCAF;
V- promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;
VI- manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
VII- fomentar o selo de certificação dos produtos da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
VIII- oportunizar aos agricultores familiares e aos empreendimentos solidários a capacitação, a orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado local no qual estão inseridos;
IX-incentivo à produção diversificada agroecológica e orgânica;
X- incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei; e
XI- estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras.

CAPÍTULO IV
DO GRUPO GESTOR

Art.10.- O Grupo Gestor do PCAF, órgão colegiado de caráter deliberativo e fiscalizador, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

I- Fiscalizar o cumprimento desta Lei;
II- Habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 6º e 7;
III- Firmar por meio de resoluções o Preço de Referência;
IV- Emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações e cooperativas, enviando também para a Prefeitura;

V- Priorizar por meio de deliberação do Grupo Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
VI- Realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, por meio de calendários;
VII- Propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
VIII- Fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
IX- Ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;
X- Emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados por esta Lei;
XI- Garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei;
XII- Elaborar o regimento interno do Grupo Gestor.

Art. 11.- O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
II – 2 (dois) representantes de outras Secretarias do Executivo Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
III - 2 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS, sendo 1 (um) titular e 01 (um) suplente; e
IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Assistência Social, sendo 1 (um) titular e 01 (um) suplente;

§ 1° O Executivo Municipal e os Conselhos citados neste artigo indicarão, por escrito, seus representantes, que terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período de forma sucessiva e substituídos.

§ 2° Dentre os membros titulares do Grupo Gestor será escolhido um(a) presidente, um(a) vice-presidente e um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante da sociedade civil.

Art. 12.- O Grupo Gestor elaborará, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será referendado por maioria simples de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13.- Ato do Poder Executivo municipal nomeará o Grupo Gestor do PCAF;

Art. 14.- Os casos omissos nesta Lei, no que se refere à execução da Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar pela Administração Municipal, serão dirimidos pelo Grupo Gestor por meio de resoluções.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15.- O órgão de controle social responsável por acompanhar a execução de projetos, contratos e outros ajustes relativos a Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar pela Administração Municipal serão o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário – CMDRSS, bem como de conselhos relacionados a Secretarias com vínculos com instituições contempladas pelo programa.

Art. 16.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pela Política de Compra da Agricultura Familiar, por meio da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 17.- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos próprios, emendas parlamentares, bem como oriundas de convênios previstas no orçamento vigente das Secretárias vinculadas aos beneficiários consumidores, previstas no PPA, LDO e LOA, bem como por meio de recebimento de repasses advindos do Estado, União e particular.

Art. 18.- O Poder Executivo regulamentará esta Lei e as regulamentações do Grupo Gestor nela mencionado, em um prazo de 45 dias a partir de sua publicação.

6

Art. 19.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20.- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 22- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, em 03 de dezembro de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Superintendente Previdenciária

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ATO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ano 14, Edição 3763, pagina 121 e 122, divulgação em 03 de dezembro de 2025, publicação em 04 de dezembro de 2025, referente a portaria 1594/2025 da Ata nº 383/2025 que em seu OBJETO REFERE-SE À: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS DECORATIVAS E CENOGRÁFICAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E REVITALIZAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS NOS EVENTOS OFICIAIS

NATALINOS.

ONDE SE LÊ:

PORTARIA Nº 1594

LEIA-SE CORRETO

PORTARIA Nº 1702

EXTRATO DA ATA Nº 383/2025

EXTRATO DA ATA Nº 383/2025, PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, CNPJ: Nº 15.023.906/0001-07 E A EMPRESA: DC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.339.325/0001-97, VALOR: R$ 1.919.000,00. FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025. DATA DA ASSINATURA: 03/12/2025. VIGÊNCIA: 12 MESES. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS DECORATIVAS E CENOGRÁFICAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E REVITALIZAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS NOS EVENTOS OFICIAIS NATALINOS.

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 455/2024

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 455/2024, DATA:04/12/2025. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CNPJ: 15.023.906/0001-07, CONTRATADO: ANALISA LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICA LTDA, CNPJ: 37.009.711/0001-37, FUNDAMENTO Art. 84, DA LEI N° 14.133/2021, ASSUNTO: PRORROGÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA N° 455/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 066/2024, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS: PSA, URUCULTORA E SOROLOGIA DE TOXOPLASMOSE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA/MT. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/12/2025 À 05/12/2026.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 079/2025

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 079/2025, DATA:01/12/2025. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CNPJ: 15.023.906/0001-07, CONTRATADA: JOTAMAR-COMÉRCCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ: 14.378.830/0001-61, FUNDAMENTO LEGAL: ART. 125, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ASSUNTO: AUMENTO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 079/2025, CREDENCIAMENTO Nº 004/2024, CUJO OBJETO É CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COM SEDE OU ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DEMANDA, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. VALOR: R$ 20.685,43

EXTRATO DO CONTRATO Nº 144/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 144/2025, PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, CNPJ: Nº 15.023.906/0001-07 E A EMPRESA:MITRA DIOCESE DE SINOP-PARÓQUIA SANTA CRUZ, CNPJ: 15.084.478/0012-77, VALOR: R$ 4.400,00. FUNDAMENTO LEGAL INEXIGIBILIDADE Nº 043/2025. DATA DA ASSINATURA: 04/12/2025. VIGÊNCIA: 04/12/2025 A 04/04/2026, ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO À REALIZAÇÃO DO SUMMIT 2025, CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA N° 160/2025.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3070/2025

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES DAS PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituída a Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar – PCAF, aplicada no âmbito do Município de Alta Floresta/MT, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável por meio da compra governamental direta da produção agropecuária e extrativista familiar, in natura ou processada, com prioridade para a produção agroecológica e orgânica, abrangendo os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º - O PCAF tem os por objetivos e diretrizes:

I- incentivar o consumo de produtos regionais para alimentação;

II-promover e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista oriunda da agricultura familiar, bem como sua diversificação;

III- apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IV- estimular técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

V- melhorar a qualidade de vida da população rural;

VI- promover o abastecimento de produtos da agricultura familiar às pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, rede municipal de ensino, bem como, às repartições públicas municipais e entidades parceiras;

VII- promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares;

VIII- orientar a população sobre o acesso à quantidade e qualidade dos alimentos necessários à saúde humana e acerca de hábitos alimentares saudáveis;

IX- orientar à população sobre o desperdício de alimentos;

X- fomentar a participação da agricultura familiar na economia local;

XI- promover o acesso a alimentos seguros mediante o acompanhamento na produção, por meio de análises, levantamentos e processos educativos;

XII- apoiar a implantação de hortas comunitárias sociais e escolares;

XIII- promover a geração de renda no campo, bem como o processo de sucessão familiar;

XIV- conservar o meio-ambiente por meio de incentivo a técnicas de cultivo e criação sustentáveis.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA POLÍTICA

Art. 3º - A PCAF tem por finalidade:

I- Descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II- Aquisições diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando-se os assentamentos, a produção agroecológica e orgânica;

III- Apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV- Participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária na formulação e implementação da Política instituída por esta Lei;

V- Estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pela Administração Municipal; e

VI- Fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 4º - Dos recursos destinados à compra governamental de gêneros alimentícios, 30% (trinta por cento), no mínimo, serão aplicados anualmente na aquisição direta da produção de agricultores familiar ou de suas organizações, quando destinada à:

I- ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II-atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional do Município; e

III- Abastecimento dos seguintes segmentos:

a) programas e ações de assistência social;

b) estabelecimentos públicos de alimentação e nutrição;

c) rede pública municipal de educação, bem como da rede filantrópica e comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e

d) demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, como unidades dos sistemas de saúde, abrigos e outras geridas ou que recebam assistência do poder público municipal.

§ 1.º - vetado

§ 2.º - vetado

Art. 5º - A aquisição direta da produção da agricultura familiar será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que:

I- os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local, aferidos e definidos pela média de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista ou varejista local, apurados nos últimos 12 (doze) meses;

II- o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III- os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV- as demais normas estabelecidas para compras do PCAF, bem como teto do valor de compra por família e organização da agricultura familiar, sejam observadas na forma estabelecida pelo grupo gestor a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 6º - Em se tratando de produtos sem referência no mercado atacadista local ou regional, poderá se utilizar os preços pagos aos produtores no mercado local.

Art. 7º - Para os fins que se destinam esta lei, serão considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PCAF:

I- in natura;

II- processador;

III- artesanais;

IV- beneficiados; ou

X- industrializados.

Parágrafo único. No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a ser fornecidos, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PCAF.

Art. 8º - O preço da produção agroecológica ou orgânica terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação àquele estabelecido para a produção convencional, observadas as condições a serem definidas pelo grupo gestor do PCAF.

Art. 9º - Para atingir os objetivos e finalidades da Política de Compra da Agricultura Familiar, o Executivo Municipal poderá promover, dentro dos limites norteados pelo interesse público, as seguintes ações:

I- viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

II- estabelecer parcerias com entidades públicas e da sociedade civil;

III- desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

IV- estabelecer parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades para a implantação da PCAF;

V- promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VI- manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

VII- fomentar o selo de certificação dos produtos da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

VIII- oportunizar aos agricultores familiares e aos empreendimentos solidários a capacitação, a orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado local no qual estão inseridos;

IX-incentivo à produção diversificada agroecológica e orgânica;

X- incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei; e

XI- estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO GESTOR

Art.10.- O Grupo Gestor do PCAF, órgão colegiado de caráter deliberativo e fiscalizador, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

I- Fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II- Habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 6º e 7;

III- Firmar por meio de resoluções o Preço de Referência;

IV- Emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações e cooperativas, enviando também para a Prefeitura;

V- Priorizar por meio de deliberação do Grupo Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;

VI- Realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, por meio de calendários;

VII- Propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;

VIII- Fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;

IX- Ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

X- Emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados por esta Lei;

XI- Garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei;

XII- Elaborar o regimento interno do Grupo Gestor.

Art. 11.- O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II – 2 (dois) representantes de outras Secretarias do Executivo Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS, sendo 1 (um) titular e 01 (um) suplente; e

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Assistência Social, sendo 1 (um) titular e 01 (um) suplente;

§ 1º O Executivo Municipal e os Conselhos citados neste artigo indicarão, por escrito, seus representantes, que terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período de forma sucessiva e substituídos.

§ 2º Dentre os membros titulares do Grupo Gestor será escolhido um(a) presidente, um(a) vice-presidente e um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante da sociedade civil.

Art. 12.- O Grupo Gestor elaborará, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será referendado por maioria simples de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13.- Ato do Poder Executivo municipal nomeará o Grupo Gestor do PCAF;

Art. 14. -Os casos omissos nesta Lei, no que se refere à execução da Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar pela Administração Municipal, serão dirimidos pelo Grupo Gestor por meio de resoluções.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15.- O órgão de controle social responsável por acompanhar a execução de projetos, contratos e outros ajustes relativos a Política Municipal de Compras da Agricultura Familiar pela Administração Municipal serão o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário – CMDRSS, bem como de conselhos relacionados a Secretarias com vínculos com instituições contempladas pelo programa.

Art. 16.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pela Política de Compra da Agricultura Familiar, por meio da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 17.- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos próprios, emendas parlamentares, bem como oriundas de convênios previstas no orçamento vigente das Secretárias vinculadas aos beneficiários consumidores, previstas no PPA, LDO e LOA, bem como por meio de recebimento de repasses advindos do Estado, União e particular.

Art. 18.- O Poder Executivo regulamentará esta Lei e as regulamentações do Grupo Gestor nela mencionado, em um prazo de 45 dias a partir de sua publicação.

Art. 19. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20.- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 22- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, em 03 de dezembro de 2025.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 039/2025

EMENDA IMPOSITIVA - 028/2024

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de FOMENTO nº 039/2025 que entre si celebram o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA -MT e a organização da sociedade civil TEATRO EXPERIMENTAL DE ALTA FLORESTA- TEAF -mediante as cláusulas e condições seguintes:

O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, pessoa jurídica de direito público, situado na travessa Álvaro Teixeira da Costa, nº 50, Centro, cidade de Alta Floresta-MT, CNPJ: 15.023.906/0001-07, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Valdemar Gamba, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a Organização da Sociedade Civil TEATRO EXPERIMENTAL DE ALTA FLORESTA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Perimetral Rogério Silva, nº 3747, Setor Ap. Norte, Alta Floresta – MT, inscrita no CNPJ: 01.331.834/0001-42, aqui representado por sua Presidente, Sra. Angélica Oliveira Muller, RG: 1737708-8 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 022.198.311-12, residente e domiciliada em Alta Floresta-MT, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam e firmar o presente Termo aditivo ao TERMO DE FOMENTO, nos termos do ajuste de prazo para conclusão do plano de trabalho e apresentação da prestação de contas, e pelas cláusulas a seguir expressas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRAZO – As partes retificam a CLÁUSULA SÉTIMA DO TERMO ADITIVO, que fixa o prazo para execução da presente parceria, passando este a ser da data de sua assinatura até 02 de março de 2026, de acordo com a solicitação exposta no requerimento protocolado sob o n 6199/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – As demais Cláusulas do TERMO DE FOMENTO permanecem inalteradas.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus efeitos legais esperados.

Alta Floresta-MT, 03 de dezembro de 2025.

TEATRO EXPERIMENTAL DE ALTA FLORESTA - TEAF

Angélica Oliveira Muller - Presidente

CONTRATADA

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Valdemar Gamba– PREFEITO

CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 033/2025

EMENDA IMPOSITIVA - 028/2024

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de FOMENTO nº 033/2025 que entre si celebram o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA -MT e a organização da